



MENSAGEM Nº 1013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei nº 177/2012, que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"Inconstitucionalidade à vista do art. 2º da CF - art. 32 da CE; do art. 61, § 1°, inc. II, alínea 'e', da CF - art. 50, § 2°, inciso VI, da CE, e do art. 167, inciso I, da CF - art. 123, inciso I, da CE, pois lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária. Recomendação de veto total".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de setembro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Secretário

Ao Expediente da Mesa Em. 16/03/2013

Deputado Kennedy Nunes 1º. Secretário

msvt_PL_177_12_PGE





PARECER n° PAR 0200/13-PGE

Florianópolis, 06 de setembro de 2013.

Processo: SCC 4984/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 177/2012. Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 2640/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de agosto do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n.º 177/2012, que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências".

O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governado do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1°, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.







§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

A estadualização de rodovias municipais já foi matéria objeto de outros projetos de leis de origem parlamentar. A Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas competências, tem posição firmada pela inconstitucionalidade, pois lei iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária. Cito na íntegra o Parecer PGE n.º 029/11, que resolve a matéria com propriedade:

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2010 visa transferir para o Estado a gestão de rodovia municipal, atribuindo ao Poder Executivo o encargo de "realizar todas as obras necessárias para a sua restauração, pavimentação e conclusão" (art. 3°).

Em síntese, essa medida legislativa cria uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa de governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos.

Nesse ponto, a instituição de novos encargos governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2°, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Essa ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na







sua prerrogativa para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1° do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Portanto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2°, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar, o que demonstra a inconstitucionalidade da medida legislativa em referência sob o ponto de vista formal.

É importante observar que o projeto de lei aprovado é meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO





CONSULTORIA JURÍDICA

seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADIs n°s. 860 e 1136 - STF.

No tocante a despesa, cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução do programa ora instituído. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
.....".

Observe-se ainda que o início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6°, da Lei Federal n° 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO





CONSULTORIA JURÍDICA

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A eventual sanção governamental poderá gerar grave precedente na Administração Pública, eis que, na hipótese de haver a edição desenfreada de medidas legislativas da espécie, isso certamente provocará o desequilíbrio das finanças públicas, comprometendo a execução do plano de governo.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 2°, da CF - art. 32, da CE, o art. 61, § 1°, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2°, inciso VI, da CE, e o art. 167, inc. I, da CF - art. 123, inc. I, da CE, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 241/2010, nos termos do art. 54, § 1°, da Constituição Estadual.

Estas são a considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2011.

SILVIO VARELA JUNIOR Procurador Administrativo (assinado)

PROCESSO: PGE 109/2011 (EPGE 109118)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 28 a 32.

À vossa consideração. Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

IVAN S. THIAGO DE CARVALHO Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica (assinado)

PGE N° 109/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto. Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

Página 6 de 8







DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 029/11, de fls. 28/32, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 33.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA Procurador-Geral do Estado (assinado)

No mesmo sentido os Pareceres PGE n.º 27/2011, 26/2011, 25/2011. Por estar de acordo com o os pareceres citados, submeto o presente à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO Procurador do Estado





Processo n° : SCC 4984/2013

Origem

: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado : Governador do Estado

Ementa

: Autógrafo de Projeto de Lei nº 177/2012. Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências. Inconstitucionalida-

de. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 33 a 39.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de setembro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4984/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 177/2012. Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 200/13 (fls. 33/39), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 40 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de setembro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO Procurador-Geral do Estado

Concultai SIE SEF

5P6

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2012



Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina.

Art. 2º A estrada de que trata o art. 1º desta Lei terá a extensão de 30 km (trinta quilômetros).

Art. 3º Fica, ainda, autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração, pavimentação e conclusão.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º desta Lei terá a classificação de "Rodovia SC".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na gata de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis

27 de agosto

de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI

Presidente

Deputado Kennedy Nunes

1º Secretário

Deputado Jailson Lima

Secretário